# LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº005, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Atualizada com a Lei Complementar nº010, de 08 de agosto de 2017.
Atualizada com a Lei Complementar nº011, de 03 de novembro de 2017.
Atualizada com a Lei Complementar nº012, de 14 de novembro de 2017.

***Institui o Código Tributário do Município de São José do Norte - RS.***

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO NORTE**, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, e promulgo a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Código Tributário do Município de São José do Norte, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I**
**Disposição Preliminar**

Art. 3º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Seção II**
**Leis, Normas Complementares e Decretos**

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
II – a majoração de tributos ou a sua redução;
III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

a) não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

b) deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

c) deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4° Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

**Seção III**
**Normas Complementares**

Art. 5º São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§ 1° Observa-se para o *caput* o princípio da anterioridade comum e da anterioridade nonagesimal, dispostos na Constituição Federal, artigo 150, III, conforme o caso concreto.

§2° Aplica-se à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal.

§ 3° A lei tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência uma vez iniciada não se tenha completado nos termos do art. 13 deste Código.

Art. 8º Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores consumados antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

III – concederem remissão ou anistia.

## CAPÍTULO III
## DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;
II – obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### Seção I
### Do Fato Gerador

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do art. 13 e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Seção II**
**Do Sujeito Ativo**

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São José do Norte é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

**Seção III**
**Do Sujeito Passivo**

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção IV**
**Da Solidariedade**

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;
II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**Seção V**
**Da Capacidade Tributária Passiva**

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Seção I**
**Das Disposições Gerais**

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção II**
**Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 24. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, excluindo-se a responsabilidade do adquirente relativamente aos fatos geradores ocorridos até a lavratura da carta de arrematação.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

a) nos casos de arrematação em hasta pública a responsabilidade fica limitada ao montante do respectivo preço.

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

**Seção III**
**Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no art. 29;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Seção IV**
**Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe de dolo do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 29, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção I**
**Da Constituição do Crédito Tributário**

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Seção II**
**Do Lançamento**

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;
IV – identificar o sujeito passivo;
V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 2º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II, do § 1°, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
§ 3º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II, do § 1°, deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.
§ 4º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.
§ 5º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. São objetos de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) o Imposto sobre Serviços - ISS;
c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;
III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Pública Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Art. 39. Os contribuintes serão notificados para efetuar o pagamento de tributos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município, sendo a notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura.

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 40. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

Art. 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores

garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Seção III**
**Da Suspensão do Crédito Tributário**

Art. 42. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.

Art. 43. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

**Subseção I**
**Da moratória**

Art. 44. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 45. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;
II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 46. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do benefício, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolizada.

**Subseção II**
**Do parcelamento**

Art. 47. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa ou não será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

**Seção IV**
**Da Extinção do Crédito Tributário**

Art. 48. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 3º do art. 37 deste Código sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado;
VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX – a decisão administrativa irrecorrível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X – a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Subseção I**
**Do pagamento e da repetição do indébito**

Art. 49. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;
II - cheque;
III - débito em conta;
IV - teleprocessamento;
V - outra forma prevista através de norma complementar.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.

Art. 50. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos através de norma complementar com percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 51. O pagamento não implica quitação do montante total do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 52. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 53. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de

penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 54. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;
II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) por dia, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;
b) nos demais casos de 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente do débito, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do débito pelo contribuinte.

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

Art. 55. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 56. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 55 deste Código, da data de extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do art. 55 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 57. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao

representante judicial do Município.

Art. 58. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

I - comprovado o direito à repetição do tributo ou de parte dele, o titular do órgão tributário, por seu responsável para autorização de despesas, proferirá decisão administrativa de deferimento ou indeferimento do requerido, caso contrário determinará seu arquivamento;

II – o processo administrativo que veicular o pedido de repetição atenderá às formalidade da Lei Municipal n° 504, de 23 de dezembro de 2008 ou lei posterior que a substitua.

Art. 59. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

**Subseção II**
**Da compensação**

Art. 60. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 61. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Subseção III**
**Da remissão**

Art. 62. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Subseção IV**
**Da decadência e da prescrição**

Art. 63. O direito da Fazenda Publica Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 64. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 65. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Seção V**
**Da Exclusão do Crédito Tributário**

Art. 66. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;
II – a anistia.

Art. 67. A dispensa de pagamento de tributo em razão de isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

I - a concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter de favor ou privilégio, e será efetivada:

a) em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
b) em caráter individual, por decisão fundamentada da autoridade administrativa.

II - a isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

a) verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
b) desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 68. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 69. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 7° desta lei.

Art. 70. A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição na qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do

cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão;

Parágrafo único. A falta do requerimento, no prazo regulamentar para promoção da continuidade, fará cessar os efeitos das isenções e reduções e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

Art. 71. As isenções e reduções serão reconhecidas por ato do Secretário da Fazenda, a requerimento da parte interessada, de seus legítimos procuradores ou mandatários, sendo o termo inicial da concessão definido em regulamento.

§ 1°. No despacho que reconhecer o direito à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 2°. O despacho a que se refere o § 1° não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumula os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 3°. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§ 4°. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo em regulamentação a lei específica que conceda a isenção.

Art. 72. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 73. A anistia abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 74. A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 75. A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua

concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 46 deste Código.

**Seção VI**
**Do Reconhecimento da Imunidade**

Art. 76. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - templos de qualquer culto;
III - livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1°. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 2°. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 3°. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4°. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se existirem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

a) praticar preços de mercado;
b) realizar propaganda comercial;
c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculada à finalidade da instituição.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 77. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) serviços de qualquer natureza (ISS).

II – taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (TSP).

III – contribuição:

a) de melhoria;

b) para custeio de iluminação pública (CIP).

IV – preço público.

## CAPÍTULO II
## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

### Seção I
### Da Incidência e das Isenções

Art. 78. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI – coleta de lixo;

VII – transporte coletivo;

VIII – rede telefônica.

§ 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no § 1º deste artigo.

Art. 79. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O procedimento de lançamento será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 80. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 81. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 82. São isentos do imposto:

I – os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II – as associações beneficentes, religiosas, culturais, de Educação, profissionais, esportivas, recreativas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;

§ 1º. O disposto no inciso II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar uma exatidão.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica em suspensão ou cancelamento da concessão;

Art. 83. Estendem-se aos promitentes compradores as isenções previstas neste Capítulo.

**Seção II**
**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 84. O imposto será calculado na base de:

I – 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel construído;

II – 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído.

§ 1°. Considera-se não construído, para os efeitos deste artigo, o imóvel em edificação, com ela paralisada, em ruínas ou inadequada à utilização de qualquer natureza.

§ 2°. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 85. O valor venal do imóvel constitui-se pela soma do valor venal da construção e do valor venal atribuído ao terreno.

§ 1°. O valor venal da construção é obtido multiplicando a área construída do imóvel pelo valor de referência municipal e pelo índice de pontos da tabela de edificação de elementos constantes da inscrição cadastral, conforme descrição da Tabela I em anexo.

§ 2°. O valor venal do terreno é obtido multiplicando a fração do terreno padrão em m² pelo valor do índice de pontos em VRM (Valor de Referência Municipal), conforme Tabela III em anexo.

§ 3º. O índice de pontos territoriais da Tabela III tem como base a infra-estrutura existente no logradouro onde se localiza o imóvel, sendo atribuído um peso para cada item infra-estrutural arrolado na Tabela referida.

§ 4°. No cálculo do valor venal do imóvel, o valor venal atribuído ao terreno será dividido proporcionalmente pelas economias independentes que o prédio possuir.

§ 5°. Quando o prédio possuir mais de uma economia, acrescentar-se-á, proporcionalmente à área real de cada uma, a parte que lhe corresponder das áreas comuns.

§ 6°. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 86. Será definido em ato do Executivo o processo de apuração do valor venal dos terrenos:

I – com frente para mais de um logradouro;
II – que representem configuração irregular;
III – encravados;
IV – com área superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 87. Considerar-se-á como terreno não edificado, sujeito ao imposto territorial, toda sobra de área de terreno com edificação que apresentar testada a dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes, na forma da legislação específica.

Art. 88. Exclui-se do art. 87 as sobras de áreas junto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e residenciais, quando ocupadas como dependências, bem como as sobras que, embora apresentem testadas e dimensões que permitem construção independente, estejam devidamente ajardinadas e fechadas com muro artístico, de forma a contribuir para o embelezamento da cidade, a critério da autoridade fiscal competente.

Art. 89. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 2º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 90. Nos casos de construção, reconstrução, acréscimos e reformas, a atualização do cadastro tributário para o imóvel será feita no mesmo exercício financeiro ao da expedição do “habite-se”.

Art. 91. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta seção possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, deverá o Secretário Municipal da Fazenda rever os valores venais, adotando ou não, novos índices de correção, de ofício ou a requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de apresentação pelo contribuinte de laudo de avaliação com os elementos comparativos perfeitamente identificados e fotografados, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Fica dispensada, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que comprovar a impossibilidade de arcar com este ônus, levando-se em conta sua capacidade contributiva.

Art. 92. O valor unitário do terreno padrão e o metro quadrado da construção serão reajustados para o exercício seguinte, através do VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 93. Reajustar-se-á, ainda, o valor do metro quadrado do terreno padrão, para o exercício seguinte, quando da execução de obras ou serviços de que decorra valorização imobiliária.

Art. 94. Nos casos singulares de prédios particularmente desvalorizados por circunstância que influam objetivamente para sua depreciação, excetuados os casos de depreciação causada pelo decurso do tempo ou pela falta de conservação, o Secretário da Fazenda determinará o justo valor venal, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 95. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 96. Os imóveis tombados ou inventariados no acervo do patrimônio histórico do Município, que constem na lista oficial publicada pelo Poder Público Municipal desde que mantidas as características originais, conforme normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou inventário, terão redução de 0,05 % (zero vírgula zero cinco por cento) ao ano, até atingir o limite de 0,15% (zero vírgula quinze por cento).

§ 1º. A redução prevista no *caput* deverá ser requerida em formulário próprio a ser disponibilizado, de forma gratuita, pela Secretaria Municipal da Fazenda e será deferida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, mediante parecer circunstanciado do órgão municipal responsável pelo patrimônio histórico, com o auxílio da equipe técnica vinculada à Secretaria Municipal da Coordenação e Planejamento.

§ 2º. O benefício previsto no *caput* será renovado anualmente, conforme regras a serem estabelecidas pelo órgão municipal responsável pelo patrimônio histórico e informado à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao qual o benefício é pleiteado.

§ 3º. O benefício do *caput* será revogado de ofício se constado que houve alteração do bem sem prévia aprovação de projeto pela Secretaria competente ou descaracterização.

Art. 97. O contribuinte que possuir apenas 1 (um) lote com área de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), utilizado para moradia própria, com área máxima construída de 60m² (sessenta metros quadrados), devidamente regularizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com planta aprovada junto a Secretaria Municipal da Coordenação e Planejamento e regularidade de pagamento do imposto previsto neste Capitulo, fará jus a desconto de 2% (dois por cento) do valor total do imposto.

§ 1º. A redução prevista no *caput* deverá ser requerida em formulário próprio a ser disponibilizado, de forma gratuita, pela Secretaria Municipal da Fazenda e será deferida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, mediante apresentação de documentos pertinentes e vistoria se necessário.

§ 2º. O beneficio previsto no *caput* será renovado anualmente mediante requerimento e vistoria se necessário.

§ 3º. O não atendimento de qualquer dos requisitos descritos no *caput* acarreta perda imediata do direito de redução no valor do imposto.

§ 4º. A redução prevista no *caput* deste artigo não é cumulativa e nem progressiva.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

**Seção I**
**Da Incidência**

Art. 98. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso de bens imóveis, e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Seção II**
**Do Fato Gerador**

Art. 99. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, entendendo-se como excesso a meação, para fins do imposto, o valor em bens incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável;
IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura e condicional;
b) na dação em pagamento;
c) na permuta;
d) na transmissão do domínio útil;
e) na instituição de usufruto convencional;
f) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos real sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição;
g) no contrato de compra e venda;

VIII - na enfiteuse e na subenfiteuse;

IX – na cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso.

X – na ocorrência de excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
XI – na ocorrência de diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou

mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

XII – na acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – em todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 100. Bem imóvel é aquele descrito nos termos do Código Civil Brasileiro.

**Seção III**
**Da Imunidade**

Art. 101. São imunes ao imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º. A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

a) se mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer de transações mencionadas no inciso IV;

b) se a preponderância ocorrer:

1. nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes a data do titulo hábil a operar a transmissão considerando um só período de apuração de 04 (quatro) anos;

2. nos 03 (três) primeiros anos seguintes ao da data da referida transição caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do titulo hábil a operar a referida transição ou a menos de 02 (dois) anos antes dela, considerando um só período de apuração de 03 (três) anos.

§ 4º. A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à fiscalização da receita municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º. Verificada a preponderância referida no inciso IV, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da aquisição do bem ou direito.

§ 6º. O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta lei.

**Seção IV**
**Da não incidência**

Art. 102. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**Seção V**
**Da Isenção**

Art. 103. É isenta do imposto, a transmissão:

I - na primeira aquisição:

a) de terreno situado na zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar 50 (cinqüenta) VRMs (Valor de Referência Municipal);

b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja estimativa fiscal não seja superior a 100 (cem) VRMs (Valor de Referência Municipal);

c) da viúva, que não tenha outros rendimentos além da aposentadoria ou pensão.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietária de outro imóvel residencial no Município, no momento da transmissão ou da cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com animo definitivo.

§ 2º. O imposto dispensado nos termos da alínea “a” do inciso I deste artigo tornar-se-á devido no ato de transmissão da propriedade do imóvel.

**Seção VI**
**Do Reconhecimento da não Incidência e da Isenção**

Art. 104. As exonerações tributárias por não incidência e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 105. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data de transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

**Seção VII**
**Do Sujeito Passivo**

Art. 106. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 107. Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

**Seção VIII**
**Da Responsabilidade Tributária**

Art. 108. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.
§ 2º. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do ITBI, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 109. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;
II – o cedente;
III – os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

**Seção IX**
**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º. Na avaliação do imóvel serão considerados entre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento;
II – características da região, do terreno e da construção;
III – valores aferidos no mercado imobiliário;
IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 111. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

I – na instituição de fideicomisso;
II – na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;
III – na concessão do direito real do uso;
IV – na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;
V – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
VI – na instituição do uso;
VII – na instituição da habitação;
VIII – nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

Parágrafo Único. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 112. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 113. O valor venal do imóvel para fins de transferência de propriedade constitui-se pela soma do valor venal da construção e do valor atribuído ao terreno.

§ 1°. O valor venal da construção é obtido multiplicando a área construída do imóvel pelo valor de referência municipal e pelo índice de pontos da tabela de edificação de elementos constantes da inscrição cadastral, conforme descrição da Tabela II em anexo.
§ 2°. O valor venal do terreno é obtido multiplicando a fração do terreno padrão em m² pelo valor do índice de pontos em VRM (Valor de Referência Municipal), conforme Tabela IV em anexo.
§ 3º. O índice de pontos territoriais da Tabela IV tem como base a infra-estrutura existente no logradouro onde se localiza o imóvel, sendo atribuído um peso para cada item infra-estrutural arrolado na Tabela referida.
§ 4º. No cálculo do valor venal do imóvel, o valor venal atribuído ao terreno será dividido proporcionalmente pelas economias independentes que o prédio possuir.
§ 5º. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.
§ 6º. O valor venal do imóvel rural é obtido multiplicando a área da terra em hectare pelo índice em VRM da Tabela IV-A, conforme o tipo de utilização e a localização distrital dentro do território do Município.

**Seção X**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 114. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

III – na arrematação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto, ou havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

VI - na dissolução da sociedade conjugal relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VII – na remissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

VIII – no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

IX – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objetivo bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

X – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Parágrafo único. Nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado.

**Seção XI**
**Da Avaliação Contraditória**

Art. 115. Discordando da avaliação, o contribuinte poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória, junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Considera-se cientificado o contribuinte na data em que lhe for entregue o documento de arrecadação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 116. No prazo de 10 (dez) dias, contados da data do requerimento, a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para avaliação.

Art. 117. Não se conformando com a decisão da Secretaria Municipal da Fazenda é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Secretário Municipal da Fazenda que poderá determinar diligências que entender necessária e decidirá.

Art. 118. Fica criada a Comissão Especial de Avaliação para efetuar a avaliação fiscal prevista no art. 110, bem como atuar nos pedidos de avaliação contraditória com emissão de parecer técnico.

Parágrafo único. Regulamento Municipal específico disciplinará a composição e atribuições da Comissão Especial de Avaliação.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Seção I**
**Do Fato Gerador, do Contribuinte e Incidência**

Art. 119. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista de Serviços, prevista neste Código, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre os serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, prevista neste código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 120. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 121. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço especificado na Lista de Serviços, prevista neste Código, elaborada em conformidade com a Lei Complementar Federal n º 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

~~Art. 122. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 122 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 119 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

X - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

XI - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

~~XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, prevista neste Código;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

~~XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, prevista neste Código;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, prevista neste Código;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços, prevista neste Código;

~~XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços, prevista neste Código;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, prevista neste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, prevista neste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São José do Norte, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, prevista neste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São José do Norte relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 3°. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de São José do Norte quando este for declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

Art. 123. Considera-se como local da prestação de serviço aquele em que o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
V - atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 124. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**Seção II**
**Dos Responsáveis, da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 125. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do prestador de serviço, nos termos do art. 121, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas ou jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domiciliado, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal;
II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;
III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, prevista neste Código, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.
V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Art. 123 desta Lei Complementar. (Incluido pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

~~§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicado à alíquota correspondente, conforme Tabela V, que constitui Anexo deste Código.~~
§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicado à alíquota correspondente, conforme Tabela V, que constitui Anexo deste Código. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

~~§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.~~

§ 2º O imposto nessa modalidade deve ser recolhido até o décimo quinto dia do mês subseqüente à prestação do serviço. Exceto nas hipóteses do 125-a. desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

~~§ 3º. O imposto nessa modalidade deve ser recolhido até o décimo quinto dia do mês subsequente à prestação do serviço.~~

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no § 2º deste artigo será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos deste código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

~~§ 4º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no § 3º deste artigo será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos deste código.~~

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

~~§ 5º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

~~§ 6º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.~~

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

~~§ 7º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

Art. 125-A. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo Imposto devido Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. O imposto retido na forma do *caput* será apurado mensalmente.

§ 2. O imposto previsto no *caput* deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

Art. 126. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela V, que constitui Anexo deste Código.

a) O imposto nessa modalidade deve ser recolhido até o último dia útil do primeiro trimestre do exercício financeiro a que se refere o imposto, ressalvados os casos das atividades iniciadas após o prazo referido, quando será observado recolhimento proporcional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, prevista neste Código, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

~~§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, prevista neste Código, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços, e desde que o contribuinte discrimine os valores de forma que possibilite identificar o material aplicado e o serviço prestado.~~

§ 3º Não se inclui na base de calculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

a) não se inclui na possibilidade de dedução da base de calculo os valores referentes a custos operacionais do prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

b) a homologação da dedução prevista fica condicionada a apresentação da documentação que comprove que o valor da mercadoria ou material empregado nos serviços foi o mesmo valor de aquisição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.)

§4°. O imposto nessa modalidade deve ser recolhido até o último dia útil do primeiro trimestre do exercício financeiro a que se refere o imposto, ressalvados os casos das atividades iniciadas após o prazo referido, quando será observado recolhimento proporcional.

Art. 127. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela V que constitui Anexo deste Código.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na Tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 128. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da operação, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 129. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

**Seção III**
**Da Inscrição e do Lançamento**

Art. 130. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 121 deste Código, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 2º. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no § 1º deste artigo.

§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 4º. No ato do requerimento de inscrição, as pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade, cadastro de pessoa física e comprovante de endereço, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica, contrato social ou declaração de firma individual e comprovantes de endereço da pessoa jurídica e de seu representante legal.

Art. 131. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 132. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita à devida comunicação à Fazenda Pública Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 133. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Mobiliário Tributário e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 134. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá proporcionalmente aos meses de efetiva execução, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 135. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício.

Art. 136. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 137. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas, pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 138. Todos os contribuintes tributados sob o regime de estimativa deverão apresentar a guia de recolhimento sempre que solicitado pelo fiscal.

Parágrafo único. Este documento é válido pelo prazo de 01 (um) ano da data de sua emissão, findo o qual deverá o interessado solicitar sua renovação.

Art. 139. A guia de recolhimento será preenchida diretamente no sistema digitalizado de arrecadação receitas, na presença do contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 140. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 141. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

Art. 142. A emissão da nota fiscal de prestação de serviço é obrigatória para todos sujeitos prestadores de serviço, exceto em casos específicos quando este Código assim o dispuser.

§ 1º. Entende-se por casos específicos:

I - os contribuintes não tributados por sua receita;
II - os contribuintes tributados por regime de estimativa.

§ 2º. A juízo do fisco, e sempre que forem oferecidas as necessárias garantias, poderão ser aceitas outras modalidades de controle da receita, que não a nota fiscal de serviço.

Art. 143. A nota de Prestação de Serviço prevista no art. 141, que será emitida pelo contribuinte no ato da prestação do serviço, conterá as seguintes características tipográficas:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviço”;
II - numeração em ordem crescente e consecutiva;
III - indicação da via da nota, bem como, da série, quando for o caso;
IV - nome, firma, razão ou denominação social;
V - endereço, ramo de atividade e número da Inscrição Municipal, além da Inscrição Estadual e da Federal, se a elas sujeito;
VI - dados sobre a gráfica, com endereço e número de Inscrição, data, quantidade e numeração das notas impressas;
VII – prazo de validade do talonário.

Parágrafo único. Por ocasião da emissão da referida nota, serão lançados, a esferográfica e por decalque a carbono, sem emendas, rasuras ou borrões, os seguintes elementos:

I - data;
II - endereço do usuário ou consumidor final;
III - espécie de serviço prestado;
IV - valor total cobrado do cliente;
V - parcelas legalmente dedutíveis, quando for o caso.

Art. 144. A nota fiscal de serviço deverá ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, com o seguinte destino:

I - a primeira via será destacada do talonário e entregue ao cliente que acompanhará o objeto ou serviço em trânsito, se for o caso;
II - a segunda via permanecerá no talonário e será conservada durante 5 (cinco) exercícios completos, para apresentação ao fisco, se solicitado.

Parágrafo único. As primeiras vias das notas canceladas por motivo de engano ou devolução de serviços serão guardadas nos talonários, junto às respectivas segundas vias.

Art. 145. Só será permitido o uso simultâneo de mais de uma série de notas, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda e mediante prévio e fundamentado requerimento.

§ 1º. O prazo de validade das notas fiscais será de 2 (dois) anos a partir da data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF - e deverá constar no corpo da nota.
§ 2º. O pedido de autorização de AIDOF será liberado ao contribuinte mediante a apresentação do livro de registro do ISS e das 12 (doze) últimas guias do recolhimento vencidas e devidamente quitadas.
§ 3º. A AIDOF será preenchida pelo Órgão Fazendário, para esse fim, em 03 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira via ficará retida;
II - a segunda via será restituída à gráfica;
III - a terceira via ficará com o contribuinte.

Art. 146. O talonário em uso e o correspondente ao último mês civil não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto, salvo por autoridade competente e mediante documento comprobatório.

Art. 147. Os talões de notas, assim como os demais documentos fiscais, são de emissão exclusiva dos contribuintes registrados no Órgão Fazendário ou de seus prepostos, e intransferíveis, estando sujeitos à apreensão os encontrados em poder de terceiros, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 148. Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal deverão possuir e escriturar o livro “Registro Especial”, para controle da receita auferida diariamente na atividade tributável.

§ 1°. O referido livro terá folhas numeradas em ordem crescente e consecutiva, por processo mecânico, devendo conter os seguintes requisitos:

I - termo de abertura, onde o contribuinte colocará a razão social, o número da inscrição, o endereço, o ramo de atividade e a alíquota cabível;
II - local para registro do dia, mês e ano das operações tributáveis;
III - colunas destinadas aos números das notas extraídas, ao valor bruto diário cobrado dos usuários ou clientes, às quantias dedutíveis e as importâncias líquidas tributáveis;
IV - locais para soma das colunas da alínea anterior; a estimativa ou a base mínima legal para o cálculo;
V - local destinado para o montante do imposto a pagar, quando for o caso, de alíquota aplicável.

§ 2°. Antes de efetuar lançamentos, o livro deverá ser apresentado para autenticação junto ao Órgão Fazendário.
§ 3°. Os lançamentos no livro deverão ser feitos à tinta, manual, escriturados a mão ou eletronicamente, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade, não podendo apresentar

atraso superior a 15 (quinze) dias.

§ 4°. O livro não poderá ser retirado do estabelecimento sobre qualquer pretexto, salvo por autoridade competente e mediante o documento comprobatório.

Art. 149. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Pública Municipal.

Art. 150. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Seção IV**
**Da Estimativa**

Art. 151. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, em caso de irregularidade, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observados os seguintes requisitos:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º. O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Fazenda Pública Municipal, para um período de até 12 (doze) meses, nunca sendo inferior a 02 (duas) VRMs.

§ 3º. Findo o período, fixado pela Fazenda Pública Municipal, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, levando-se em conta o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Fazenda Pública Municipal julgar necessários.

§ 5º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

II - se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10. Os procedimentos referentes ao regime especial de estimativa serão disciplinados da seguinte forma:

I - através de termo de opção, que poderá ser revogado a qualquer momento ou tempo, por ambas as partes, mediante comunicação prévia sempre que a base de cálculo sofrer alterações, bem como, caberá anualmente seu reajuste em função de alteração do índice oficial do Município;

II - através de documento que deverá conter a base de cálculo e a alíquota, bem como, o valor do Imposto a ser recolhido.

§ 11. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do *quantum* do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 12. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Art. 152. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Capítulo IV, Seção IV, deste Código.

**Seção V**
**Do Arbitramento**

Art. 153. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 141;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 121, a soma dos valores, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
II - total dos salários pagos;
III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;
V - na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 154. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Capítulo IV, Seção V, deste Código.

**Seção VI**
**Da Fiscalização**

Art. 155. A fiscalização do ISS compete aos fiscais tributários ou aos funcionários que para esse fim forem designados.

§ 1º. Os servidores encarregados da fiscalização poderão solicitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao exame dos estabelecimentos ou locais de prestação de serviços, assim como dos objetos, livros e papéis dos contribuintes ou responsáveis, e ainda quando vítimas de desembaraço ou desacato.

§ 2º. Os contribuintes sujeitos a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I - conservar durante 5 (cinco) anos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se

relacionem com o fato gerador de tributo.

§ 3º. Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 4º. Os contribuintes ficam, também, obrigados, mediante notificação escrita a prestar às autoridades fiscais do município todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, tais como:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os inventariantes;
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenham qualquer ligação com as operações ou os fatos sujeitos a tributos da esfera municipal.

§ 5º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão da atividade que desempenha.

Art. 156. A fiscalização municipal, no exercício de suas funções e devidamente credenciada, poderá:

I - exigir dentro do espaço de 5 (cinco) anos a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária para com o Município;
II - efetuar inspeções em estabelecimentos, veículos, sala de espetáculos, bilheterias, escritórios, depósitos e outras dependências ou locais onde se pratiquem os atos ou as operações redigidos no inciso anterior, ou em que existam documentos, mercadorias, ferramentas, máquinas ou outras provas com eles relacionadas;
III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV - notificar os contribuintes ou responsáveis para comparecerem à Secretaria da Fazenda Municipal;
V - lavrar notificações, intimações, auto de infração, termos e outras peças fiscais;
VI - apreender, mediante auto, as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos que possam constituir prova material de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;
VII - solicitar busca e apreensão judicial das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia;
VIII - lacrar, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se refere o inciso VI.

§ 1º. Independente das sanções criminais cabíveis é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 2º. Na forma estabelecida em lei ou convênio e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, a Secretaria da Fazenda Municipal poderá prestar mútua assistência à Fazenda Pública da União, dos Estados, Distrito Federal e dos demais municípios, para fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações com eles relacionados.

§ 3º. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação dos dispositivos estabelecidos na legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante notificação escrita, onde constarão as normas que deverá

observar e o respectivo período.

§ 4º. Em casos especiais, tendo em vista facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte, poderá a juízo do fisco e, com autorização da Secretaria da Fazenda Municipal, ser estabelecido um regime especial, tanto para pagamento do tributo quanto para documentos e respectiva escrituração, cujo procedimento deverá ser averbado na ficha de inscrição esclarecendo quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, podendo ser alterado ou suspenso a qualquer tempo.

Art. 157. O Contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao imposto sobre serviço - ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

§ 1° O Microempreendedor individual terá seus benefícios tratados em Lei Municipal específica.

§ 2º O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porto (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação do Município.

## CAPÍTULO V
## DAS TAXAS

### Seção I
### Das Disposições Gerais

Art. 158. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 159. As licenças serão concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual conterá o prazo de sua validade e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

Art. 160. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 161. As taxas serão calculadas de conformidade com a presente Lei.

Art. 162. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

II - pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP).

**Subseção I**
**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 163. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulam a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença do Poder Público Municipal.

Art. 164. As taxas de licença serão devidas para:

I - a fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a fiscalização de funcionamento em horário especial;

III - a fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

IV - a fiscalização da publicidade;

V - a fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres, feiras-livres e festividades municipais constantes no calendário de eventos do Município;

VI - a fiscalização da higiene e saúde;

VII - a fiscalização de licença ambiental.

Art. 165. Os contribuintes das taxas de licença são industriais, comerciantes, prestadores de serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 164.

§ 1º. Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

§ 2º. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, antes da concessão da licença, obedecido o disposto em regulamento.

Art. 166. Os contribuintes inscritos no Município deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

§ 3º. A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 166-A. As licenças não renovadas até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício financeiro serão canceladas de ofício pela autoridade fazendária.

Parágrafo único. O cancelamento de ofício não exime o contribuinte de eventual multa por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

**Subseção II**
**Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 167. A base de cálculo das taxas será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido nas tabelas específicas para cada taxa.

Art. 168. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

**Subseção III**
**Da inscrição**

Art. 169. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Ao requerer a licença, através de formulários próprios, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá, no ato da inscrição, ao Poder Público Municipal, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário do Município:

a) quando pessoas físicas deverão entregar em cópia e apresentar o original:

1. da cédula de identidade (RG);
2. do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF);
3. do comprovante de qualificação conforme a atividade pretendida;
4. do comprovante de endereço ou contrato de locação do local aonde se desenvolverá a atividade;
5. do comprovante de endereço do responsável tributário.

b) quando pessoas jurídicas deverão entregar em cópia e apresentar o original:

1. do cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
2. da inscrição estadual (Cadastramento realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul);
3. do contrato social e/ou requerimento de empresário em caso de firma individual;
4. do comprovante de endereço ou contrato de locação do local aonde se desenvolverá a atividade;
5. do comprovante de endereço do representante legal;
6. da cédula de identidade (RG) do representante legal;
7. do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF) do representante legal.

§ 2º. Somente quando se tratar de estabelecimentos industriais e comerciais será exigido o registro na Inscrição Estadual no Município, conforme exigência da Legislação Estadual.

§ 3º. A licença será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do cadastro de contribuintes de tributos municipais, mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 170. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, para ser colocado em exposição no estabelecimento, em local visível de fácil consulta para efetivar a publicidade.

**Subseção IV**
**Do lançamento e recolhimento**

Art. 171. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 172. As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo único. Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 173. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente.

**Seção II**
**Das taxas decorrentes do efetivo exercício**
**do Poder de Polícia Administrativa**

**Subseção I**
**Da taxa de fiscalização de licença de localização, instalação e funcionamento**

Art. 174. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do Poder Público Municipal e pagamento da taxa de fiscalização da licença para localização, instalação e funcionamento.

§ 1º. A taxa de fiscalização de licença de localização, instalação e funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública e a verificação da observância das normas municipais relativas à vigilância sanitária e higiene pública.

§ 2º. A taxa será anual ou mensal, conforme a natureza da atividade, e recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 3º. A taxa de fiscalização de licença também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização da licença será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 175. A taxa de licença será concedida desde que observada às condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 176. São isentos do pagamento da taxa, os vendedores de artigos de artesanato e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

Art. 177. A taxa de fiscalização de licença de localização, instalação e funcionamento poderá ser exigida para atividades temporárias.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, em temporadas como a de veraneio.

§ 2º. A taxa de fiscalização de licença de localização, instalação e funcionamento em período temporário deverá ser cobrada em forma integral, ou proporcional a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

§ 3º. A taxa deverá ser concedida desde que observada as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 178. A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º. O responsável pelo estabelecimento deverá obrigatoriamente comunicar através de requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda qualquer ocorrência de modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º. A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Poder Público Municipal para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 179. As taxas de licença de localização, instalação e funcionamento são devidas de acordo com a Tabela VII em anexo, devendo ser lançada e aplicada.

**Subseção II**
**Da taxa de fiscalização de licença para funcionamento em horário especial**

Art. 180. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Poder Público Municipal.

Art. 181. As pessoas relacionadas no art. 180 deste Código que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do Poder Público Municipal e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 164.

Parágrafo único. Os horários especiais serão regulamentados através do Código de Postura no Município.

Art. 182. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de fiscalização da licença de localização, instalação e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) em VRM, de acordo com Tabela VIII em anexo.

Art. 183. Os acréscimos constantes do art. 182 não se aplicam às seguintes atividades:

I - institutos de educação e de assistência social;
II - hospitais e congêneres;
III - atividade cultural;
IV - serviço telefônico;

V - serviço de vigilância e segurança.

Art. 184. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Poder Público Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 185. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 186. Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 187. A taxa deverá ser concedida desde que observada as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

**Subseção III**
**Da taxa de fiscalização de licença para o exercício da atividade de feirante, ambulante e comércio eventual**

Art. 188. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença do Poder Público Municipal e pagamento da taxa de fiscalização da licença de comércio ambulante ou eventual.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.
§ 2º. A taxa deverá ser concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.
§ 3º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.
§ 4º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 189. Estão isentos do pagamento da taxa de fiscalização da licença de comércio eventual:

I - os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento municipal;
II - as entidades de classe e associações, entre essas, as escolas públicas municipais e estaduais, agremiações, templos religiosos, sem fins lucrativos.

Art. 190. A taxa de fiscalização da licença de comércio ambulante ou eventual poderá ser diária, mensal ou anual, de forma integral ou proporcional a partir da data do início da atividade e será recolhida integral ou proporcionalmente, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, de acordo com as Tabelas VII e VIII conforme o horário de funcionamento.

Parágrafo único. Após promovida a inscrição e recolhido do valor da taxa, será fornecido ao interessado o respectivo alvará de licença.

Art. 191. A licença para o comércio ambulante ou eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a notificação, não cumprir as determinações do Poder Público Municipal para regularizar a situação do exercício de sua

atividade.

**Subseção IV**
**Da taxa de fiscalização de licença para execução de obras de construção civil e similares**

Art. 192. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença do Poder Público Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares.

§ 1º. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de fiscalização da licença referida neste artigo.
§ 2º. Fica incluso nesse artigo a execução de loteamentos do terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano e prévia aprovação.

Art. 193. As multas serão aplicadas de conformidade com este Código e legislação específica e não dispensam o contribuinte do pagamento da taxa de fiscalização da licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 194. Estão isentas do pagamento desta taxa:

I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Poder Público Municipal;
II - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pelo Poder Público Municipal;
III - A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
IV - o pavimento do passeio público, não excluída a necessidade da respectiva licença.

Art. 195. A taxa de fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a Tabela IX em anexo.

**Subseção V**
**Da taxa de fiscalização de licença para publicidade**

Art. 196. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença do Poder Público Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de fiscalização da licença para publicidade.

§1º. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

§2º. A taxa da fiscalização da licença para Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana e rural, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano e rural incluindo a publicidade sonora.

Art. 197. Respondem pela observância das disposições desta Subseção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 198. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos e deverá ser encaminhado ao setor de competência para dirigir a concessão ou não do requerido.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 199. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 200. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;
XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Art. 201. A taxa de fiscalização de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela X em anexo a este Código.

**Subseção VI**

**Da taxa de fiscalização de licença para ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres, feiras-livres e festividades municipais constantes no calendário de eventos**

Art. 202. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres, feiras-livres e festividades municipais constantes no calendário de eventos, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º. Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no *caput* deste artigo, somente poderá ser feita mediante prévia licença do Poder Público Municipal acompanhada da devida taxa de fiscalização da licença, que é diária e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 3º. Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 4º. O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º. A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º. Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 203. Entende-se por ocupação de áreas: quando permitido pelo Poder Público Municipal, por prazo e critério deste, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos.

Art. 204. Sem prejuízo do tributo, o Poder Público Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Parágrafo único. Incluem-se na possibilidade do *caput*, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres, em local diverso daquele para o qual foi expedida a licença.

Art. 205. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde

que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Poder Público Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 206. A taxa de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com Tabela XI, anexa a este Código e com os períodos nela indicados.

**Subseção VII**
**Da taxa de licença de fiscalização de higiene e saúde**

Art. 207. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene e saúde pública, em observância as normas sanitárias federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Art. 208. A taxa de licença de fiscalização de higiene e saúde será concedida conforme regulamentação da vigilância sanitária.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
§ 2º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Poder Público Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.
§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 209. A taxa de licença de fiscalização de higiene e saúde será anual, nesse caso, recolhida até o dia 31 de março do exercício financeiro corrente, ou proporcional, conforme o caso, recolhida, então, no momento da solicitação da licença e de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 210. A taxa de licença de fiscalização de higiene e saúde é devida de acordo com Tabela XII anexa a este código.

**Seção III**
**Das Taxas Decorrentes da Utilização de Serviço Público**

**Subseção I**
**Da taxa de expediente**

Art. 211. A taxa de expediente tem como fato gerador a elaboração, expedição ou registro de documentos pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

§1º. A taxa mencionada no "*caput"* desse artigo será devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

§2º. A expedição de documento e prática de ato referidas no parágrafo anterior será sempre resultante de requerimento por escrito.

Art. 212. A taxa de expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

Art. 213. A taxa não incide sobre os requerimentos e certidões relativos ao serviço do alistamento militar e para fins eleitorais.

Art. 214. A taxa de expediente, diferenciada em função da natureza do serviço público a ser prestado, será calculada com base nas alíquotas constantes na Tabela XIII em anexo a este Código.

Parágrafo único. A cobrança será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento seja formalmente protocolado, expedido, desentranhado ou devolvido.

**Subseção II**
**Da taxa de serviços diversos**

Art. 215. Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de animais e bens móveis, semoventes e mercadorias, será cobrada a seguinte taxa:

I – de apreensão e depósito de animais e bens móveis, semoventes e mercadorias.

Art. 216. A arrecadação das taxas de que trata esta subseção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições prevista em regulamento, e de acordo com a Tabela XIV, anexa a este Código.

Parágrafo único. Além do inciso I a taxa de serviços diversos é devida para os serviços descritos na Tabela XIV, resguardada a cobrança para os serviços que não estiverem enquadrados como taxa especifica prevista neste código.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Seção I**
**Do Fato Gerador**

Art. 217. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 218. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes

elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – além de outros não enumerados.

**Seção II**
**Do Cálculo**

Art. 219. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 220. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**Seção III**
**Da Cobrança**

Art. 221. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 222. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 221 deste Código para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de

petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 223. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 224. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 225. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

## CAPÍTULO VII
## DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### Seção I
### Do Contribuinte, da Incidência e das Isenções

Art. 226. São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados nas zonas urbanas e rurais do Município de São José do Norte, bem como quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos e que sejam atendidos pelo serviço de iluminação pública.

§1º. A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

§2º. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, prestados de forma efetiva ou potencial, bem como as despesas com administração, operações, manutenção, eficientização, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 226-A Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, a qual deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é de 05 (cinco) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte ao pagamento da fatura. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 6º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo previsto no § 4º deste artigo, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 7º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos no Art. 54. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 8º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

§ 9º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da fazenda, nos prazos regulamentares. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

Art. 227. É isento do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP o contribuinte:

I - cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 quilowatts, no caso do inciso I do art. 229 deste Código;

II - o contribuinte cujo imóvel possua dimensão inferior a 124 m² (cento e vinte e quatro metros quadrados), no caso do inciso II do art. 229 deste Código.

**Seção II**
**Da Alíquota e da Base de Cálculo**

Art. 228. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – é o valor total dos serviços a que se refere o art. 226 deste Código.

Art. 229. A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada:

I - sobre o consumo de energia elétrica (Kwh);

II - sobre as dimensões do terreno, no caso de imóveis não atendidos pelo serviço de energia elétrica.

Art. 230. Para o cálculo da contribuição de Iluminação Pública – CIP aplicar-se-á as alíquotas e os valores previstos na Tabela VI, anexa a este Código.

**Seção III**
**Da Inscrição do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 231. A CIP terá a inscrição e o lançamento procedidos pela Secretaria Municipal competente com cobrança juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos casos do inciso I do art. 229 deste Código.

~~§ 1º. O Município fica autorizado a conveniar ou contratar com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.~~ (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

~~§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, regendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.~~

(Revogado pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017)

Art. 232. No caso dos contribuintes descritos no inciso II do art. 229 deste Código, a inscrição e o lançamento serão procedidos pela Secretaria Municipal competente e a cobrança será efetuada em parcela única juntamente como o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Único. Lei Municipal que dispuser sobre procedimento administrativo será aplicável ao procedimento de cobrança desta Contribuição.

## CAPÍTULO VIII
## DO PREÇO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DE USO REMUNERADO OU GRATUITO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 233. A concessão de uso remunerado de bens imóveis de propriedade do Município de São José do Norte fica condicionada ao pagamento de preço público, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 234. O interessado na concessão de uso remunerado dos próprios municipais relacionados na Tabela XV que constitui anexo deste Código, deverão requerê-la no prazo de 10 (dez) dias antecedentes à realização do evento.

§ 1º O requerimento a que se refere o presente artigo deve ser preenchido e protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de São José do Norte, em formulário padrão colocado à disposição pela Administração Pública Municipal.

§ 2 º Em caso de dois ou mais requerimentos visando à concessão de uso remunerado do mesmo próprio municipal com coincidência de datas e horários, terá preferência aquele que primeiro foi protocolado.

§ 3 º Fica reduzido para 12 (doze) horas o prazo a que se refere o *caput* quando se tratar da realização de jogos de futsal, no Ginásio Municipal de Esporte, com duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 4 º Nos casos de utilização do Cais da Hidroviária Municipal e da Rampa de Atracação da Balsa, as empresas que exploram o serviço de transporte aquaviário de passageiros, cargas e veículos deverão requerê-la no prazo de 10 (dez) dias antecedentes ao início das atividades.

Art. 235. Deferido o pedido, o interessado deverá recolher a quantia devida aos cofres do Município, diretamente na tesouraria municipal, com até 2 (duas) horas de antecedência a realização do evento ou inicio das atividades.

Parágrafo único. Quando a concessão de uso remunerado do próprio municipal for continuada, com freqüência mensal, o preço público será cobrado conforme Tabela XV que constitui anexo deste Código, e deverá ser pago na tesouraria municipal até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 236. Em caso de utilização e/ou locação continuada, fica o responsável pela utilização e/ou locação obrigado a custear as despesas ordinárias de água e energia elétrica que consumir.

Art. 237. O responsável pela utilização dos próprios municipais ou pela realização de evento em local cedido pelo município deverá assinar um termo de responsabilidade por eventuais danos causados, no momento em que receber as chaves ou a autorização para utilização do local.

Art. 238. No caso de evento realizado com a finalidade de angariar fundo para a manutenção de programas de natureza social, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder isenção do pagamento do preço público estabelecido neste Código.

Parágrafo único. Poderá ser concedida, mediante Decreto, isenção nos casos de

atividades culturais sem fins lucrativos, após prévio parecer da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 239. Na hipótese do art. 238 deste Código, o responsável pelo evento deverá comprovar a destinação e a utilização da receita obtida, no prazo de 7 (sete) dias antecedentes a realização do evento, sob pena de ser compelido ao pagamento do preço público correspondente.

Art. 240. No caso de utilização do Próprio Municipal por associações e/ou cooperativas de trabalhadores, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder isenção do pagamento do preço público estabelecido neste Código.

Art. 241. No Próprio Municipal que houver a exploração comercial precedida de licitação, o organizador do evento não poderá realizar exploração concorrente.

## TÍTULO III
## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I
### DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 242. A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração pública direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são os definidos em lei específica.

§ 1º. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de órgão tributário.

§ 2º. A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, Portarias e outros atos de caráter normativo em regulamentação à Legislação Municipal sob a forma de legislação tributária a que se refere o artigo 3º, conjugado com o inciso I do artigo 5º, ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 243. Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 244. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 245. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I - o Secretário Municipal da Fazenda;
II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;

III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

**Seção I**
**Do Calendário Tributário**

Art. 246. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 247. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 248. Será elaborado Decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 249. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

**Seção II**
**Do Domicílio Tributário**

Art. 250. O contribuinte ou responsável deverá indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1°. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar- se- á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do §

1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3°. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do § 2º deste artigo.

Art. 251. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

**Seção III**
**Da Consulta**

Art. 252. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 253. A consulta será formulada através de petição dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1°. Na petição devem constar obrigatoriamente o nome completo do requerente, o endereço, o número do CPF ou CNPJ e o número do Registro Geral (RG);

§ 2°. A petição deve ser instruída com cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência atualizado, sendo, para pessoas jurídicas, necessário documento que comprove legitimidade para consultar em nome desta;

§ 3°. As cópias referidas no parágrafo anterior devem ser apresentadas conjuntamente aos originais a fim de que se proceda à autenticação pelo servidor público;

§ 4°. Serão observadas, no que couber, as formalidades da Lei Municipal n° 504, de 23 de dezembro de 2008 ou lei posterior que a substitua.

Art. 254. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 255. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 256. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 257. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 258. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1°. Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§ 2°. Suspendem-se em até 30 (trinta) dias os prazos fixados, nos seguintes casos:
I – diligência;
II – apresentação de documentos;
III – outros atos necessários à instrução do processo.

§ 3°. Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 259. Da decisão caberá pedido de reconsideração ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 260. Considera-se definitiva a decisão proferida pelo titular do órgão tributário, quando não houver pedido de reconsideração.

**Seção IV**
**Das Certidões Negativas**

Art. 261. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1°. O requerimento será instruído com cópia da carteira de identidade ou documento que o substitua e do CPF.
§ 2°. A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 3°. A certidão negativa terá a validade de 90 (noventa) dias.

Art. 262. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;
II – parcelas e dentro do vencimento;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 263. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 264. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

**Seção I**
**Da Atualização Monetária**

Art. 265. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou

referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada período de 12 (doze) meses consecutivos, com base em índice determinado em Lei Municipal específica.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice instituído pela Lei Municipal ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Seção II**
**Do Cadastro Tributário**

Art. 266. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário, com colaboração do órgão responsável pela gestão e planejamento urbano, organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
II - Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

Art. 267. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. O Cadastro Imobiliário Tributário de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado em Lei Municipal.

Art. 268. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 1º. Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.
§ 2º. Não será considerado, para fins de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, a inscrição de empresas em imóveis residenciais.
§ 3º. Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na Legislação.
§ 4º. A falta de pagamento dos tributos relacionados ao funcionamento da empresa acarretará suspensão daquela inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário e a imediata cobrança por via administrativa ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
§ 5º. A reativação do Alvará de Funcionamento da empresa alcançada pela suspensão dependerá da regularização dos débitos existentes em nome da empresa e ou sócios relacionados às suas atividades.
§ 6º. A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Subseção I**
**Da microempresa**

Art. 269. Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada conceituados na Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, observado:

I – o devido cadastro como microempresa no cadastro mobiliário;

II – o limite, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, da receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo;

III – a emissão de documento fiscal;

IV – o registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 270. Perderá a condição de microempresa, o contribuinte que:

I - deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - a qualquer tempo ultrapassar, o limite da receita estabelecida no art. 269 deste Código.

Art. 271. O cadastramento de microempresas no Cadastro Mobiliário Tributário será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O cadastramento será deferido ou não, pelo titular do órgão tributário, após homologação da fiscalização de rendas municipal.

Art. 272. Perderá definitivamente a condição de microempresa, aquela que:

I - deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 273. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

**Subseção II**
**Da sociedade profissional liberal**

Art. 274. Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista prevista na Tabela V deste Código.

Art. 275. As sociedades de que trata o art. 274 deste Código são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI – natureza comercial;

VII – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VIII – caráter empresarial;

IX – existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 276. A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos neste Código deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

**Seção III**
**Do Arbitramento**

Art. 277. O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;
II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
III - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 278. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 30% (trinta por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 279. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Seção IV**
**Da Estimativa**

Art. 280. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 281. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o local onde se estabelece o contribuinte;
IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 282. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, revisto e atualizado no último dia do mês de dezembro de cada exercício.

Art. 283. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 284. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 285. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Seção V**
**Da Dívida Ativa**

Art. 286. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 287. Constitui dívida ativa não tributária, sujeita as disposições deste Código, os créditos constituídos em favor da Fazenda Pública Municipal, resultantes de imposição de multas, declaradas pelo Tribunal de Contas, condenações judiciais, sucumbência em verba honorária e quaisquer outras obrigações oriundas de processos administrativos ou judiciais em que tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 288. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 289. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de

mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1°. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, além da indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente;

§ 2°. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3°. As certidões de dívida ativa devem ser expedidas individualmente cada um dos débitos, observados os requisitos listados neste artigo.

Art. 290. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 289 deste Código ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo administrativo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada, mediante correção, de ofício, pelo Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO IV
## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### Seção I
### Disposições Gerais

Art. 291. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 292. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;
II - proibição de transacionar com o Município;
III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1°. A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;
II - a fluência de juros de mora;
III - a correção monetária do débito.

§ 2°. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 293. Não estará sujeito à infração ou à penalidade o servidor ou o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 294. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

**Seção II**
**Das Multas**

Art. 295. O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo.

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;
III - 10 (dez) VRMs, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV – 20 (vinte) VRMs, quando a falta de comunicação da transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade acarretar, de qualquer forma, embaraço à arrecadação do tributo;
V – 50 (cinquenta) VRMs, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

VI - 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

Art. 296. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, em período de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 297. Não se aplicará multa ao contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 298. Quando o contribuinte sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou da medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 295;
II – a metade do valor da penalidade prevista no inciso IV, do art. 295.

**Seção III**
**Das Infrações, Penalidades e Multas aplicáveis ao Imposto Sobre Serviço - ISS**

Art. 299. O descumprimento de obrigações previstas na legislação tributária sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, ao que:

a) não recolher, total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto;
b) deixar de emitir documento fiscal, ou emitir qualquer documento paralelo em substituição à nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização da autoridade municipal competente;
c) emitir nota fiscal de prestação de serviço, de mesma série e número, com valores diversos entre as vias;
d) emitir nota fiscal de prestação de serviço com duplicidade de numeração;
e) preencher Guia de Recolhimento de ISS com base inferior aos valores consignados em documentos fiscais, salvo correta declaração da receita auferida na declaração mensal do Imposto Sobre Serviços;
f) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
g) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
h) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
i) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
j) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
k) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.

II - de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:

a) nas deduções de valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis;
b) pela diferença constatada na utilização de alíquota inferior à legalmente prevista;
c) ao tomador de serviços que não efetuar a retenção, quando obrigado pela legislação, salvo se o prestador do serviço recolher a importância devida.

III - de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, não recolhido até 90 (noventa) dias após o prazo previsto, incidente sobre operações que deixaram de ser devidamente escrituradas no Livro Registro do ISS e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da Fazenda Pública Municipal;
IV - de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, incidente sobre operações devidamente escrituradas no Livro Registro do ISS e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da Fazenda Pública Municipal competente, excluída a aplicação da multa-mora, prevista neste Código;
V - de importância igual a 30 VRMs (trinta Valores de Referência Municipal) ao que:

a) omitir ou prestar informações incorretas ou negar-se a apresentar documentos necessários à fixação de estimativa ou à apuração do imposto, mediante notificação fiscal;

b) solicitar a impressão ou imprimir documentos fiscais em duplicidade de numeração ou sem autorização formal da autoridade administrativa competente;

c) deixar de atender, no todo ou em parte, ao solicitado por meio de notificação fiscal, no prazo estabelecido;

d) adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos;

e) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;

f) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;

g) não possuir Livro de Registro do ISS e/ou não manter em dia a sua escrituração;

h) deixar de remeter à Secretaria da Fazenda Municipal documento exigido pela legislação tributária;

i) prestar serviços sujeitos à substituição tributária e não destacar em nota fiscal o valor do imposto a ser retido;

j) contratar serviço sujeito à substituição tributária e não efetuar a devida retenção, ainda que o imposto não esteja destacado;

k) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

VI - de importância igual a 20 VRMs (vinte Valores de Referência Municipal) ao que:

a) deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo de obrigação tributária principal;

b) não promover a inscrição ou a sua atualização, bem como a comunicação do encerramento da atividade, no prazo de trinta dias do fato;

c) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;

d) não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado;

e) efetuar o pagamento do ISS fora do prazo previsto, sem os acréscimos legais;

f) não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado.

VII – de importância igual a 10 VRMs (dez Valores de Referência Municipal) ao que:

a) infringir dispositivo desta Lei para o qual não seja cominado, nesta seção, *quantum* específico, podendo o valor ser exasperado da metade até o triplo do valor em caso de reincidência ou de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

§ 1º. Aos infratores enquadrados no inciso V, alínea “f”, deste artigo, a multa será acrescida de 40% (quarenta por cento) do valor do VRM por documento, a partir do segundo, e, em sendo comprovada a inveracidade das publicações referidas, a presente penalidade será aplicada em duplicidade.

§ 2º. A prática de mais de uma das infrações elencadas neste artigo ensejará aplicação de forma cumulativa das previstas nos respectivos incisos de forma duplicada.

§ 3º. A aplicação da penalidade disposta na alínea “e” do inciso VI não elide o pagamento dos acréscimos previstos e não recolhidos.

§ 4º. Ficam dispensadas das multas por infração previstas neste artigo as operações em que a incidência do ISS restou confirmada judicialmente, desde que haja comprovação de que sobre as mesmas houve recolhimento do ICMS.

§ 5º. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, bem como, o contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Seção IV**
**Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

Art. 300. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;
II - tiver praticado sonegação fiscal;
III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 301. Constitui omissão da receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
II - a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
IV - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos.

Art. 302. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal.

**Seção V**
**Da Proibição de Transacionar com o Município**

Art. 303. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município;
II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
b) da compensação e da transação.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

**Seção I**
**Da Competência das Autoridades**

Art. 304. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou

possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável.

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 305. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 306. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, mediante notificação, as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 307. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 308. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1°. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros

Municípios.

§ 2°. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 309. A autoridade fiscal, se necessário, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Art. 310. Em caso de denúncia de irregularidade será desencadeado processo de averiguação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notícia.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade será instaurado procedimento administrativo correspondente atendendo às disposições da Lei Municipal 504 de 23 de dezembro de 2008 ou lei posterior que a substitua.

**Seção II**
**Dos Termos de Fiscalização**

Art. 311. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1°. O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 (dez) dias.

§ 2°. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em duas vias, quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3°. A recusa do recibo, que será declarada por certidão da autoridade fiscal, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator.

Art. 312. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Art. 313. Independentemente do controle de que trata o art. 312, poderá ser adotada a apuração ou verificação de dados diariamente no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

Art. 314. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, as bases de cálculo dos tributos, a Fazenda Publica Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Pública Municipal e exigir-lhe informações e comunicações escritas ou verbais.

Art. 315. O Fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária que conheçam, ou para os quais tenham contribuído, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso.

Art. 316. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, as caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários.

Art. 317. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário, sempre que solicitados, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando nome e endereço do comprador, bem como o valor da venda, a fim de que sejam feitas as anotações no cadastro imobiliário.

Art. 318. As autoridades administrativas poderão solicitar o auxílio da força pública federal ou estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como delito.

**Seção III**
**Da Notificação**

Art. 319. A fiscalização municipal, no exercício de usas funções e devidamente credenciada poderá notificar o contribuinte para que no prazo de 15 (quinze) dias para promover o devido processo de regularização mediante requerimento para o órgão responsável.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo da notificação, caso o contribuinte não regularize sua situação, este será autuado.

**Seção IV**
**Do Auto de Infração**

Art. 320. O auto de infração deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II - conter o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
III - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
V - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
VI - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;
VII - referir-se ao nome e o endereço das testemunhas, se houver;
VIII - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1°. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração, do infrator e não houver prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
§ 2°. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 3°. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto neste Código.

Art. 321. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 322. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio, seu representante ou preposto, com contra recibo datado no original;
II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente à ordem enumerada.

Art. 323. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data assinalada no recibo do Aviso de Recebimento (AR);
III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 324. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

**Seção V**
**Da Interdição**

Art. 325. Será lacrado o estabelecimento que mesmo após notificação e autuação, findo os prazos estabelecidos não regularizar sua situação, mediante auto de interdição.

§ 1º. Os lacres obedecerão ordem numérica e deverão conter o brasão do Município.
§ 2º. O número do lacre deverá constar no auto de interdição que deverá ser emitido em duas vias, ficando uma via assinada pelo contribuinte arquivada no setor de fiscalização.
§ 3º. O rompimento dos lacres acarretará em multa de 30 (trinta) VRMs. A qualquer momento os lacres poderão ser rompidos pelas autoridades tributárias, no caso de regularização ou mesmo para apreensão de bens ou documentos.

**Seção VI**
**Da Apreensão de Bens e Documentos**

Art. 326. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova

material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 327. Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 328. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 329. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 330. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1°. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.
§ 2°. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

## CAPÍTULO VI
## DO PROCESSO CONTENCIOSO

### Seção I
### Das Disposições Gerais

Art. 331. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 332. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

**Seção II**
**Da Reclamação contra o Lançamento**

Art. 333. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 334. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;
II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;
III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;
V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 335. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. A petição que veicular a reclamação conterá:

I – a indicação da autoridade a quem é dirigida;
II – a qualificação e assinatura do reclamante:

a) a qualificação a que se refere este inciso conterá:

1. o nome completo do reclamante;
2. o número do CPF;
3. o número do RG;
4. o endereço completo;

III – as razões de fato em que se fundamentam.

Art. 336. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 337. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

**Seção III**
**Da Defesa dos Autuados**

Art. 338. O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 339. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor de origem do processo, sendo que, em caso de mais de uma autuação a defesa deverá ser interposta em petições individualizadas para cada autuação.

Art. 340. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 341. Apresentada defesa terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o processo, o que fará, no que for aplicável.

Art. 342. É competente para julgar na esfera administrativa o titular da Secretaria a qual deu origem o processo.

**Subseção única**
**Das Provas**

Art. 343. O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando prazo de até 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Parágrafo único. Requerida e deferida a prova testemunhal reclamante e autuante poderão indicar no máximo três testemunhas cada um.

Art. 344. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do art. 343 deste Código; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 345. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 346. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Parágrafo único. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 15 (quinze) dias será declarada a revelia do contribuinte.

**Seção IV**
**Da Decisão**

Art. 347. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá decisão, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Da decisão será notificado o sujeito passivo ou autuado.

Art. 348. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá pedido de reconsideração, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao titular da Secretaria da Fazenda Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 349. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 350. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
II - apresentará o total do débito, discriminando os tributo devido e as penalidades;
III- concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os

dispositivos legais aplicados.

§ 1°. A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação.
§ 2°. Da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 351. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 352. Não se considerando habilitada a decidir a autoridade fazendária poderá converter o julgamento em diligência, notificando autuante ou reclamante desta providência.

Art. 353. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

**Seção V**
**Da Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 354. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 15 (quinze) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;
III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 355. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de pedido de reconsideração;
b) esgotado o prazo para o pedido de reconsideração sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou do pedido de reconsideração;
III - a extinção do crédito;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 355-A. Aplica-se, subsidiariamente, ao processo administrativo tributário, as normas contidas no Decreto Federal n° 70.235/72, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 356. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabela I a XV.

Art. 357. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 358. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, expressamente as Leis Ordinárias Municipais n° 007/1967, nº 015/1973, n° 001/1975, n° 010/1983, nº 017/1989, n° 013/1991, nº 020/1991, nº 025/1991, nº 045/1992, n° 046/1992, nº 046/1993, nº 048/1993, nº 049/1993, nº 008/1997, nº 066/1997, nº246/2001, nº447/2006, n° 488/2007 e as Leis Complementares Municipais nº003/2006 e 004/2006.

Gabinete do Prefeito de São José do Norte, 30 de dezembro de 2011.

J. VICENTE FERRARI
Prefeito

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LUÍS CELSO CAMARGO NUNES JÚNIOR,
Secretário Municipal de Administração

**TABELA I**

**TABELA DE EDIFICAÇÕES PARA CÁLCULO DE IPTU**

| INTERVALO DE PONTOS | ÍNDICE |
|---|---|
| 5 | 3,34 |
| 6-7 | 5,50 |
| 8-9 | 6,21 |
| 10-11 | 7,19 |
| 12-13 | 8,60 |
| 14-15 | 10,03 |
| 16-17 | 11,47 |
| 18-19 | 14,33 |
| 20 | 15,76 |

Valor Edificação = ÍNDICE x VRM x ÁREA ($m^2$)

**TABELA II**

**TABELA DE EDIFICAÇÕES PARA CÁLCULO DE ITBI**

| INTERVALO DE PONTOS | ÍNDICE |
|---|---|
| 5 | 3,34 |
| 6-7 | 5,50 |
| 8-9 | 6,21 |
| 10-11 | 7,19 |
| 12-13 | 8,60 |
| 14-15 | 10,03 |
| 16-17 | 11,47 |
| 18-19 | 14,33 |
| 20 | 15,76 |

**TABELA III**

**TABELA DE AVALIAÇÃO DE TERRENOS NA ZONA URBANA PARA CÁLCULO DE IPTU**

| ÍNDICE | VALOR |
|---|---|
| 01 | 0,5 VRM |
| 02 | 0,6 VRM |
| 03 | 0,7 VRM |
| 04 | 0,8 VRM |
| 05 | 0,9 VRM |
| 06 | 1,0 VRM |
| 07 | 1,1 VRM |
| 08 | 1,2 VRM |
| 09 | 1,3 VRM |
| 10 | 1,4 VRM |
| 11 | 1,5 VRM |
| 12 | 1,6 VRM |
| 13 | 1,7 VRM |
| 14 | 1,8 VRM |
| 15 | 1,9 VRM |
| 16 | 2,0 VRM |

| INFRA-ESTRUTURA | PESO |
|---|---|
| Consolidação Infra-estrutural Plena | 2 |
| Água | 2 |
| Energia Elétrica/Iluminação Pública | 2 |
| Calçamento/Meio Fio | 2 |
| Esgoto | 2 |
| Coleta de Lixo | 2 |
| Transporte Coletivo | 2 |
| Posto de Saúde/Escola | 1 |
| Rede Telefônica | 1 |

**TABELA IV**

**TABELA DE TERRENOS NA PARA CÁLCULO**

| ÍNDICE | VALOR |
|---|---|
| 01 | 0,5 VRM |
| 02 | 0,6 VRM |
| 03 | 0,7 VRM |
| 04 | 0,8 VRM |
| 05 | 0,9 VRM |
| 06 | 1,0 VRM |
| 07 | 1,1 VRM |
| 08 | 1,2 VRM |
| 09 | 1,3 VRM |
| 10 | 1,4 VRM |
| 11 | 1,5 VRM |
| 12 | 1,6 VRM |
| 13 | 1,7 VRM |
| 14 | 1,8 VRM |
| 15 | 1,9 VRM |
| 16 | 2,0 VRM |

**AVALIAÇÃO DE ZONA URBANA DE ITBI**

| INFRA-ESTRUTURA | PESO |
|---|---|
| Consolidação Infra-estrutural Plena | 2 |
| Água | 2 |
| Energia Elétrica/Iluminação Pública | 2 |
| Calçamento/Meio Fio | 2 |
| Esgoto | 2 |
| Coleta de Lixo | 2 |
| Transporte Coletivo | 2 |
| Posto de Saúde/Escola | 1 |
| Rede Telefônica | 1 |

**TABELA IV-A**

**TABELA DE AVALIAÇÃO DE TERRENOS NA ZONA RURAL POR HECTARE PARA CÁLCULO DE ITBI**

| Distrito | Terras Arroz | Terras Cebola/Pecuária | Areia/Banhado/Improdutiva |
|---|---|---|---|
| 1º | 150 VRM | 100 VRM | 40 VRM |
| 2º | 135 VRM | 85 VRM | 20 VRM |
| 3º | 120 VRM | 75 VRM | 16 VRM |

**TABELA V**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

| Código | Descrição das Atividades | Fixo (anual) VRM | (Variável) Alíquota |
|---|---|---|---|
| 1 | Serviços de informática e congêneres. | | 4% |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 6 VRM | |
| 1.02 | Programação | 6 VRM | |
| 1.03 | ~~Processamento de dados e congêneres.~~ Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | 6 VRM | |
| 1.04 | ~~Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~ Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | 6 VRM | |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 6 VRM | |
| 1.06 | Assessoria e consultaria em informática. | 6 VRM | |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 6 VRM | |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 6 VRM | |
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Inserido pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | | |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | 4% |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | 4% |
| 3.01 | ( V E T A D O ) | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | | |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | | |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | | |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | | |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | 4% |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 8 VRM | |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 8 VRM | |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 8 VRM | |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 8 VRM | |
| 4.05 | Acupuntura. | 8 VRM | 4% |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 8 VRM | |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 8 VRM | |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 8 VRM | |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 8 VRM | |
| 4.10 | Nutrição. | 8 VRM | |
| 4.11 | Obstetrícia. | 8 VRM | |
| 4.12 | Odontologia. | 8 VRM | |
| 4.13 | Ortóptica. | 8 VRM | |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 8 VRM | |
| 4.15 | Psicanálise. | 8 VRM | |
| 4.16 | Psicologia. | 8 VRM | |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | | |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. | | |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | | |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | | |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | | |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | 4% |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 8 VRM | |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | | |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | | |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | | |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | | |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 8 VRM | |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | | |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | 4% |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 3 VRM | |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 5 VRM | |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5 VRM | |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 5 VRM | |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres. | | 4% |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Inserido pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | | |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | 4% |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 8 VRM | |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 4 VRM | |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;<br>Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3 VRM | |
| 7.04 | Demolição. | 3 VRM | |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3 VRM | |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3 VRM | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3 VRM | |
| 7.08 | Calafetação. | 3 VRM | |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3 VRM | |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3 VRM | |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | | |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | | |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | | |
| 7.14 | ( V E T A D O ) | | |
| 7.15 | ( V E T A D O ) | | |
| 7.16 | ~~Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~<br>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | | |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | | |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | | 4% |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | | |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | | |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | | |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | | |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | 4% |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 5 VRM | |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5 VRM | |
| 9. | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | 4% |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, | 5 VRM | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 5 VRM | |
| 9.03 | Guias de turismo. | 5 VRM | |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. | | 4% |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 8 VRM | |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 8 VRM | |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 8 VRM | |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*). | 8 VRM | |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 8 VRM | |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 5 VRM | |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 5 VRM | |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5 VRM | |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5 VRM | 4% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | | |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | 4% |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 4 VRM | |
| 11.02 | ~~Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~<br>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | 4 VRM | |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 4 VRM | |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 4 VRM | |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | 4% |
| 12.01 | Espetáculos teatrais. | | |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | | |
| 12.03 | Espetáculos circenses. | | |
| 12.04 | Programas de auditório. | | |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | | |
| 12.06 | Boates, *taxi-dancing* e congêneres. | | |
| 12.07 | *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | | |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | | |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | | |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 12.12 | Execução de música. | | |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | | |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | | |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | | |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | | |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | 4% |
| 13.01 | (V E T A D O) | | |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | | |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | | |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | | |
| 13.05 | ~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~ Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | | |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. | | 4% |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 4 VRM | 4% |
| 14.02 | Assistência Técnica. | 4 VRM | |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 4 VRM | |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 4 VRM | |
| 14.05 | ~~Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~ Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | 4 VRM | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 4 VRM | |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 4 VRM | |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 4 VRM | |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 4 VRM | |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 4 VRM | |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 4 VRM | |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 4 VRM | |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 4 VRM | |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Inserido pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | | |
| 15. | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | | ~~4%~~ 5% (Alterado pela Lei Municipal Complementar nº 12, 2017) |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | | |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | | |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | | |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | | |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | | |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | | |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | | ~~4%~~ 5% (Alterado pela Lei Municipal Complementar nº 12, 2017) |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | | |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | | |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | | |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | | |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | | |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | | |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | | |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | | |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | | |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (Alíquota alterada pela Lei Municipal Complementar nº 11, 2017 | | ~~4%~~ 5% (Alterado pela Lei Municipal Complementar nº 12, 2017) |
| 16. | Serviços de transporte de natureza municipal. | | 4% |
| 16.01 | ~~Serviços de transporte de natureza municipal.~~ Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | 5 VRM | |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Inserido pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | de 2017.) | | |
| 17. | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | 4% |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 5 VRM | |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 5 VRM | |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 5 VRM | |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 8 VRM | |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 8 VRM | |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 8 VRM | |
| 17.07 | (V E T A D O) | 8 VRM | |
| 17.08 | Franquia (franchising). | 8 VRM | |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 8 VRM | |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 8 VRM | |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 8 VRM | |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 8 VRM | |
| 17.13 | Leilão e congêneres. | 13 VRM | |
| 17.14 | Advocacia. | 8 VRM | |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 5 VRM | |
| 17.16 | Auditoria. | 5 VRM | |
| 17.17 | Análise de Organizações e Métodos. | 5 VRM | |
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 5 VRM | |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 5 VRM | |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 5 VRM | |
| 17.21 | Estatística. | 5 VRM | |
| 17.22 | Cobrança em geral. | 5 VRM | |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 5 VRM | |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres. | 5 VRM | 4% |
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Inserido pela Lei Complementar nº 010, de 08 | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | de agosto de 2017.) | | |
| 18. | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | 4% |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 8 VRM | |
| 19. | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | 4% |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5 VRM | |
| 20. | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | 4% |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | | |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | | |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | | |
| 21. | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | 4% |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 22. | Serviços de exploração de rodovia. | | 4% |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | | |
| 23. | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | 4% |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 5 VRM | |
| 24. | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | 4% |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 25. | Serviços funerários. | | 4% |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | | |
| 25.02 | ~~Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~ Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | | |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | | |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | | |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Inserido pela Lei Complementar nº 010, de 08 de agosto de 2017.) | | |
| 26. | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | 4% |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | |
| 27. | Serviços de assistência social. | | 4% |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 8 VRM | |
| 28. | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | 4% |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 8 VRM | |
| 29. | Serviços de biblioteconomia. | | 4% |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 8 VRM | |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | 4% |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 8 VRM | |
| 31. | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | 4% |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 5 VRM | |
| 32. | Serviços de desenhos técnicos. | | 4% |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 5 VRM | |
| 33. | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | 4% |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 8 VRM | |
| 34. | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | 4% |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3 VRM | |
| 35. | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | 4% |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 4 VRM | |
| 36. | Serviços de meteorologia. | | 4% |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 4 VRM | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 37. | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | 4% |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 4 VRM | |
| 38. | Serviços de museologia. | | 4% |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 4 VRM | |
| 39. | Serviços de ourivesaria e lapidação. | | 4% |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 8 VRM | |
| 40. | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | 4% |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 8 VRM | |

**TABELA VI**

**TABELA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP**

| Classe/Consumo Mensal | R$ |
|---|---|
| I – Residencial | |
| 1. Até 50 KWH | Isento |
| 2. De 51 a 100 KWH | R$ 2,00 |
| 3. De 101 a 200 KWH | R$ 4,00 |
| 4. De 201 a 300 KWH | R$ 6,00 |
| 5. De 301 a 500 KWH | R$ 9,00 |
| 6. De 501 a 600 KWH | R$ 12,00 |
| 7. Acima de 600 KWH | R$ 16,00 |
| II – Não residencial | |
| 1. Até 50 KWH | R$2,00 |
| 2. De 51 a 100 KWH | R$4,00 |
| 3. De 101 a 200 KWH | R$ 8,00 |
| 4. De 201 a 300 KWH | R$12,00 |
| 5. De 301 a 500 KWH | R$16,00 |
| 6. De 501 a 600 KWH | R$ 20,00 |
| 7. Acima de 600 KWH | R$ 25,00 |

| Classe Dimensões do Terreno | Alíquota Anual (em VRM) |
|---|---|
| 1. Até 124 m2 | Isento |
| 2. De 125 a 439 m2 | 1,0 VRM |
| 3. De 440 a 879 m2 | 1,5 VRM |
| 4. De 880 a 1.319 m2 | 2,0 VRM |
| 5. De 1.320 a 2.499 m2 | 3,0 VRM |
| 6. De 2.500 a 4.999 m2 | 4,0 VRM |
| 7. De 5.000 a 9.999 m2 | 5,0 VRM |
| 8. De 10.000 a 19.999 m2 | 6,0 VRM |
| 9. Acima de 20.000 m2 | 7,0 VRM |

**TABELA VII**

**Da Taxa de Fiscalização de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento**

| **I) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS** | **VRM** |
|---|---|
| a) até 100m² | 4VRM |
| b) acima de 100m² até 200m² | 7VRM |
| c) acima de 200m² até 300m² | 8VRM |
| d) acima de 300m² até 400m² | 9VRM |
| e) acima de 400m² até 500m² | 10VRM |
| f) acima de 500m² até 600m² | 11VRM |
| g) acima de 600m² até 1000m² | 12VRM |
| h) acima de 1000 m²: além dos fixados no item anterior pagará a fração da área proporcional a área que ultrapassará 1000 m² | |
| | |
| **II) ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS** | |
| a) 0 a 30m² | 3VRM |
| b) 30,01 a 50m² | 4VRM |
| c) 50,01 a 100m² | 5VRM |
| d) 100,01 a 200m² | 6VRM |
| e) 200,01 a 300m² | 7VRM |
| f) 300,01 a 400m² | 8VRM |
| g) 400,01 a 500m² | 9VRM |
| h) acima de 500m² | 10VRM |
| | |
| **III) ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS)** | |
| a) 0 a 50m² | 4VRM |
| b) 50,01m² a 100m² | 6VRM |
| c) 100,01m² a 200m² | 8VRM |
| d) 200,01m² a 500m² | 10VRM |
| e) acima de 500m² | 12VRM |
| | |
| **IV) DIVERSÕES PÚBLICAS** | |
| a) taxa diária | 2VRM |
| b) taxa mensal | 7VRM |
| c) taxa anual | 12VRM |
| | |
| **V) FEIRANTES, AMBULANTES E COMÉRCIO EVENTUAL** | |
| a) taxa diária | 0,5VRM |
| b) taxa mensal | 2VRM |
| c) taxa anual | 6VRM |

**TABELA VIII**

**Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Especial**

| **I) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS** | **VRM** |
|---|---|
| a) até 100m² | 5,2VRM |
| b) acima de 100m² até 200m² | 9,1VRM |
| c) acima de 200m² até 300m² | 10,4VRM |
| d) acima de 300m² até 400m² | 11,7VRM |
| e) acima de 400m² até 500m² | 13VRM |
| f) acima de 500m² até 600m² | 14,3VRM |
| g) acima de 600m² até 1000m² | 15,6VRM |
| h) acima de 1000 m²: além dos fixados no item anterior pagará a fração da área proporcional a área que ultrapassará 1000 m² | |
| | |
| **II) ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS** | |
| a) 0 a 30m² | 3,9VRM |
| b) 30,01 a 50m² | 5,2VRM |
| c) 50,01 a 100m² | 6,5VRM |
| d) 100,01 a 200m² | 7,8VRM |
| e) 200,01 a 300m² | 9,1VRM |
| f) 300,01 a 400m² | 10,4VRM |
| g) 400,01 a 500m² | 11,7VRM |
| h) acima de 500m² | 13VRM |
| | |
| **III) ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS)** | |
| a) 0 a 50m² | 5,2VRM |
| b) 50,01m² a 100m² | 7,8VRM |
| c) 100,01m² a 200m² | 10,4VRM |
| d) 200,01m² a 500m² | 13VRM |
| e) acima de 500m² | 15,6VRM |
| | |
| **IV) DIVERSÕES PÚBLICAS** | |
| a) taxa diária | 2,6VRM |
| b) taxa mensal | 9,1VRM |
| c) taxa anual | 15,6VRM |
| | |
| **V) FEIRANTES, AMBULANTES E COMÉRCIO EVENTUAL** | |
| a) taxa diária | 0,65VRM |
| b) taxa mensal | 2,6VRM |
| c) taxa anual | 7,8VRM |

**TABELA IX**

**Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares**

| Natureza da atividade | VRM |
|---|---|
| **1.** Licença especial | 0,75VRM |
| | |
| **2.** Construção e reconstrução de: | |
| 2.1 Edifícios e residências – por m² de área construída. | |
| 2.1.1 Tipo “A” (com laje) | 0,05VRM |
| 2.1.2 Tipo “B” (com telhado) | 0,04VRM |
| 2.1.3 Tipo “C” (chalé) | 0,03VRM |
| 2.1.4 Tipo “D” (depósitos, barracões e galpões) | 0,03VRM |
| 2.1.5 de muros | 0,02VRM |
| | |
| **3.** Reformas e reparos – por m² de área construída | |
| 3.1 de fachada | 0,04VRM |
| 3.2 de cobertura | 0,03VRM |
| | |
| **4.** Loteamentos | |
| 4.1 até 1ha (hectare) | 10VRM |
| 4.2 de 1ha a 5ha | 20VRM |
| 4.3 acima de 5ha | 40VRM |
| | |
| **5.** Desmembramentos | |
| 5.1 até 200m² | 1VRM |
| 5.2 de 201m² a 500m² | 2VRM |
| 5.3 acima de 500m² | 4VRM |
| | |
| **6.** Quaisquer outras obras, reparos ou reformas não especificadas nesta tabela | |
| 5.1 por metro linear | deverá ser cobrado como licença especial |
| 5.2 por metro quadrado | |
| 5.3 por metro cúbico | |
| | |
| **7.** Vistoria e fiscalização de obras | |
| 7.1 residenciais / comerciais (obras mistas) | |
| 7.1.1 até 100m² | 0,50VRM |
| 7.1.2 de 101m² a 300m² | 1VRM |
| 7.1.3 acima de 300m² | 2VRM |
| 7.2 comerciais e industriais | |
| 7.2.1 até 300m² de área construída | 1VRM |
| 7.2.2 mais de 300m² até 600m² de área construída | 2VRM |

| | |
|---|---|
| 7.2.3 mais de 600m² até 1000m² de área construída | 4VRM |
| 7.2.4 mais de 1000m² de área construída | 6VRM |
| **8.** Instalações | |
| 8.1 de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanques por unidade | 10VRM |
| 8.2 instalação ou substituição de elevadores por unidade | 5VRM |

**TABELA X**

**Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade**

| | **NATUREZA DA ATIVIDADE** | **VRM** |
|---|---|---|
| 1 | Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - anual e/ou proporcional | 2VRM |
| 2 | Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - anual e/ou proporcional | 2VRM |
| 3 | Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos – por unidade – semanal | 0,5VRM |
| 6 | Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição | 0,5VRM |
| 7 | Publicidade por meio de alto-falante ou similares – por dia | 2VRM |
| 8 | Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local | |
| 8.1 | Diária | 0,5VRM |
| 8.2 | Mensal | 2VRM |
| 9 | Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falantes, veículos e similares – por dia | 0,5VRM |
| 10 | Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro | 0,5VRM |
| 12 | Publicidade, por tempo determinado, em diversões públicas, exposições e similares - por dia | 0,5VRM |
| 13 | Alto-falantes, amplificadores ou congêneres, instalados: | |
| 13.1 | Em estabelecimentos comerciais ou casas de diversões - por ano | 3VRM |
| 13.2 | Em logradouros públicos – por ano | 10VRM |

**TABELA XI**

**Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres, Feiras-Livres e Festividades Municipais constantes no calendário de eventos do Município**

| | NATUREZA DA ATIVIDADE | VRM |
|---|---|---|
| | ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR: | DIA |
| 1 | Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura: | 1VRM |
| 2 | Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação: | 1VRM |
| 3 | Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima. | 1VRM |

**TABELA XII**

**Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde**

| | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | Taxa de abertura | Taxa de renovação |
|---|---|---|---|
| **1** | **Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de atividade, razão social e endereço.** | | |
| | Produtos de interesse à saúde | | |
| 1.1 | Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios. | 10VRM | 10VRM |
| 1.2 | Envasadoras de água mineral e potável de mesa | 5VRM | 5VRM |
| 1.3 | Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos. | 5VRM | 5VRM |
| 1.4 | Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários. | 10VRM | 10VRM |
| 1.5 | Supermercados e congêneres | 10VRM | 10VRM |
| 1.6 | Prestadoras de serviços de esterilização | 8VRM | 8VRM |
| 1.7 | Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais. | 5VRM | 5VRM |
| 1.8 | Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares. | 3VRM | 3VRM |
| 1.9 | Sorveterias | 3VRM | 3VRM |
| 1.10 | Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes. | 10VRM | 10VRM |
| 1.11 | Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários | 10VRM | 10VRM |
| 1.12 | Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias. | 3VRM | 3VRM |
| 1.13 | Mercearias e congêneres | 3VRM | 3VRM |
| 1.14 | Comércio de laticínios e embutidos | 3VRM | 3VRM |
| 1.15 | Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias. | 5VRM | 5VRM |
| 1.16 | Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários. | 10VRM | 10VRM |
| 1.17 | Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários. | 6VRM | 6VRM |
| 1.18 | Farmácias | 5VRM | 5VRM |
| 1.19 | Drogarias | 5VRM | 5VRM |
| 1.20 | Comércio de ovos, bebidas, frutas, verduras, legumes, quitanda e bar. | 2VRM | 2VRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1.21 | Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos | 3VRM | 3VRM |
| **2.** | **Serviços de saúde:** | | |
| 2.1 | Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar: | | |
| | a)Até 50 (cinqüenta) leitos | 5VRM | 5VRM |
| | b)De 51 (cinqüenta e um) á 250 (duzentos e cinqüenta) leitos | 8VRM | 8VRM |
| | c)Mais de 250 (duzentos e cinqüenta) leitos | 10VRM | 10VRM |
| 2.2 | Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial (consultório) | | |
| 2.2.1 | Clínica | 5VRM | 5VRM |
| 2.2.2 | Consultório | 3VRM | 3VRM |
| 2.3 | Estabelecimentos de assistência médica de urgência | 5VRM | 5VRM |
| 2.4 | Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia | 5VRM | 5VRM |
| 2.5 | Institutos de beleza: | 2VRM | 2VRM |
| 2.5.1 | Com responsabilidade médica | 5VRM | 5VRM |
| 2.5.2 | Pedicuros e podólogos | 3VRM | 3VRM |
| 2.6 | Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas, optometrista. | 3VRM | 3VRM |
| 2.7 | Laboratórios de análises clínicas. | 5VRM | 5VRM |
| 2.8 | Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes: | | |
| 2.8.1 | Com responsabilidade médica | 5VRM | 5VRM |
| 2.8.2 | Com responsabilidade de Educador Físico | 4VRM | 4VRM |
| 2.9 | Estabelecimentos cuja atividade se destine ao transporte de pacientes | 5VRM | 5VRM |
| 2.10 | Clínica médico-veterinária | 3VRM | 3VRM |
| 2.11 | Consultório Médico-veterinário | 2VRM | 2VRM |
| 2.12 | Estabelecimentos de assistência odontológica: | | |
| 2.12.1 | Consultório odontológico | 4VRM | 4VRM |
| 2.12.2 | Clínica odontológica | 5VRM | 5VRM |
| 2.13 | Laboratórios ou oficina de prótese dentária | 3VRM | 3VRM |
| 2.14 | Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários: | | |
| 2.14.1 | Equipamentos de radiologia médica e odontológica | 5VRM | 5VRM |
| 2.15 | Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes: | | |
| 2.15.1 | Terrestre | 4VRM | 4VRM |
| 2.15.2 | Aéreo | 10VRM | 10VRM |
| 2.16. | Casas de repouso e casa de idosos: | | |
| 2.16.1 | Com responsabilidade médica | 5VRM | 5VRM |
| 2.16.2 | Sem responsabilidade médica | 3VRM | 3VRM |
| 2.16.3 | Instituição de Longa Permanência para Idosos | 3VRM | 3VRM |
| 2.17 | Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização. | 2VRM | 2VRM |
| **3** | **Termos de responsabilidade técnica por evento** | 1VRM | 1VRM |
| **4** | **Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:** | | |
| | a) Até *5* (cinco) notas | 0,5VRM | 0,5VRM |
| | b) Por nota que acrescer | 0,2VRM | 0,2VRM |
| **5** | **Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.** | 1VRM | 1VRM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **6** | **Piscinas** | 3VRM | 3VRM |
| **7** | **Motel, Hotel, Pousadas.** | 4VRM | 4VRM |
| **8** | **Carrinhos e lanches ambulantes** | 2VRM | 2VRM |
| **9** | **Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem** | 2VRM | 2VRM |
| **10** | **Estabelecimento de Educação Infantil** | 2VRM | 2VRM |
| **11** | **Salão de Festas** | 3VRM | 3VRM |
| **12** | **Estabelecimento Capelas de Velórios** | 2VRM | 2VRM |
| **13** | **Instituição/Associação de Permanência para Crianças e Adolescentes** | 3VRM | 3VRM |
| **14** | **Associações de Defesa de Direitos Sociais** | 3VRM | 3VRM |

**TABELA XIII**

**Da Taxa de Expediente**

| | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | VRM |
|---|---|---|
| 1 | Registro marca fogo. | 2 VRM |
| 2 | Alvará de licença (emissão de 2ª via). | 0,5 VRM |
| 3 | Certidões, Traslados, Atestados e cópias (emissão de 2ª via). | 0,5 VRM |
| 4 | Vistorias especiais, inclusive laudo. | 1 VRM |
| 5 | Atos de qualquer natureza, não previstos nos itens anteriores. | 1 VRM |

**TABELA XIV**

**Da Taxa de Serviços Diversos**

| | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | VRM |
|---|---|---|
| 1 | Pela apreensão:<br>1.1) De animais por cabeça<br>1.2) De mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por unidade ou espécie | 1 VRM |
| 2 | Retirada de entulhos em via pública | 0,5 VRM |
| 3 | Serviços de Cemitério | |
| 3.1 | Sepultamento em Catacumbas | |
| 3.1.1 | De adulto por quatriênio | 10 VRM |
| 3.1.2 | De anjo por quatriênio | 7,5 VRM |
| 3.1.3 | De catacumba e jazigos perpétuos | 10 VRM |
| 3.2 | Renovação (Reforma) | |
| 3.2.1 | De cova rasa por quatriênio | 10 VRM |
| 3.2.2 | De catacumba de anjo e adulto | 7,5 VRM |
| 3.3 | Perpetuidade | |
| 3.3.1 | De catacumba de adulto 2,20x1,20 tipo “A” | 150 VRM |
| 3.3.2 | De catacumba de adulto 2,20x1,20 tipo”B” | 200 VRM |
| 3.3.3 | De catacumba de adulto 2,20x1,20 tipo “C” | 175 VRM |
| 3.3.4 | De catacumba de anjo 1,00x1,20 | 120 VRM |
| 3.3.5 | De terrenos para jazigo 2,20x1,20 | 400 VRM |
| 3.3.6 | De perpetuidade de gavetas e ossuários | 50 VRM |
| 3.4 | Diversos | |
| 3.4.1 | De exumação de restos mortais | 5 VRM |
| 3.4.2 | De colocação de grades ou pedras | 2 VRM |
| 3.4.3 | De construção de mausoléus | 2 VRM |
| 3.4.4 | De abertura e fechamento de catacumbas | 10 VRM |
| 3.4.5 | De entrada de ossadas no cemitério | 5 VRM |
| 3.4.6 | De retiradas de ossadas | 5 VRM |
| 3.4.7 | De ocupação de ossuário por 5 anos | 5 VRM |
| 3.4.8 | Taxa de sepultamento e abertura de túmulos | 10 VRM |
| 3.4.9 | Licença para construção | 2 VRM |
| 3.5 | Todas as taxas cobradas no item 6 tem desconto de 30% para cemitérios do interior do município. | |

**TABELA XV**

**ESTABELECE PREÇO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DE USO REMUNERADO OU**

| IMÓVEL | EVENTO | PERÍODO | VALOR (VRM) |
|---|---|---|---|
| Ginásio Municipal de Esportes | sem lucro | por hora | 1 VRM |
| | com lucro | por hora | 3 VRM |
| | sem lucro | por dia | 12 VRM |
| | com lucro | por dia | 36 VRM |
| Quadras Esportivas | sem lucro | por hora | 1 VRM |
| | com lucro | por hora | 2 VRM |
| | sem lucro | por dia | 10 VRM |
| | com lucro | por dia | 24 VRM |
| Espaços culturais | sem lucro | por dia | 15 VRM |
| | com lucro | por dia | 40 VRM |
| Cais da Hidroviária Municipal | sem lucro | por dia | 0,5 VRM |
| | sem lucro | por mês | 20 VRM |
| | com lucro | por dia | 5 VRM |
| | com lucro | por mês | 60 VRM |
| Rampa de Atracação da Balsa | sem lucro | por dia | 1 VRM |
| | sem lucro | por mês | 30 VRM |
| | com lucro | por dia | 3 VRM |
| | com lucro | por mês | 90 VRM |
| Dependências do Prédio da Hidroviária Municipal | sem lucro | por dia | 1 VRM |
| | sem lucro | por mês | 10 VRM |
| | com lucro | por dia | 2 VRM |
| | com lucro | por mês | 40 VRM |

**GRATUITO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS**